



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2077093-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante KS GOUVEA & GOUVEIA LTDA, é embargado BANCO TOPÁZIO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2077093-34.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

EMBARGANTE: KS GOUVEA & GOUVEIA LTDA

EMBARGADO: BANCO TOPÁZIO SA

INTERESSADOS: DENIS DOS SANTOS GOUVEIA, BOLSHOI MINI MARKET LTDA E NATALIA DOS SANTOS GOUVEA - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação clara e suficiente. Alegações que se revestem de caráter infringente. Ausência de vícios no julgado. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 08/11) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da ora embargante.

A embargante sustenta que o v. acórdão é omissivo, na medida em que deixou de considerar que o excesso de execução pode ser arguido por meio de exceção de pré-executividade. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A turma julgadora negou provimento ao recurso do embargante, sob o fundamento de que *“as questões suscitadas pelos executados não constituem vício flagrante, cognoscível à primeira vista e de ofício pelo julgador, posto que exigem provocação da parte e dilação probatória a fim de comprovar eventuais irregularidades e ilegalidades na cobrança realizada pelo exequente”*, trazendo precedentes ao encontro da tese.

Logo, não há vício no julgado constatando-se que, em realidade, a embargante pretende a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que evidencia o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

No mais, os embargos de declaração também não se prestam à finalidade de forçar o pronunciamento da turma julgadora acerca de dispositivos de lei elencados pelo recorrente quando, como na hipótese, o julgado enfrentou todas as teses relevantes à solução da controvérsia e está suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - No tocante à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. III - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1213734/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019).

E conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração

opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedente a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.**

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara penal, do art. 619 do CPP.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). (destacamos)

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator